A ALTA COMPETIÇÃO E A LEI: QUE RELAÇÃO?

Maria José Carvalho *

No âmbito do reforço da dimensão internacional do desporto, o Governo promoverá: a aposta clara no desenvolvimento do desporto de alta competição; o investimento no projecto olímpico e paraolímpico, através de um planeamento que abranja três ciclos olímpicos; o reforço do apoio à preparação e participação de atletas ou equipas de clubes em competições internacionais […]

Programa do XV Governo Constitucional

1. Introdução

Portugal, com apenas 90 mil K^2 de território e uma população de pouco mais de dez milhões de habitantes, tem, contudo, assinalado grandes feitos desportivos através da prestação de atletas e equipas internacionalmente excepcionais.

Futebolistas como Eusébio ou Luís Figo, atletas olímpicos medalhados como Carlos Lopes, Rosa Mota ou Fernanda Ribeiro, ciclistas como Joaquim Agostinho, assim como as equipas/selecções de futebol, vela, hipismo, hóquei em patins ou andebol têm, a par de outros exemplos, constituído os arautos da alta competição em Portugal ao longo dos tempos e contribuído para a afirmação do nosso país no panorama desportivo internacional.

Porém, apenas no último terço do século XX é que Portugal revelou uma política desportiva direccionada para a alta competição. Ainda que tenhamos participado pela primeira vez nos Jogos Olímpicos de Estocolmo, em 1912, em tempos de regime republicano, nem este nem o regime que se lhe seguiu, o da ditadura de Salazar que perdurou quase meio século, valorizaram e desenvol-

* Assistente da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto.

veram especialmente o desporto e particularmente a alta competição. Portugal fazia-se representar nas Olimpíadas graças à acção do Comité Olímpico Português, mas sempre com muitas dificuldades, enquanto as federações e os clubes desportivos desenvolviam a prática desportiva nacional, embora sob a tutela muito dirigista e controladora do regime totalitário do Estado Novo.

Foi, indubitavelmente, após a Revolução de Abril de 1974 que do ponto de vista político e jurídico, através dos vários programas dos governos constitucionais e de diversos diplomas específicos, que a prática desportiva de alta competição ganhou relevo e foi assumida como matéria de interesse público, já que até aí reinava a improvisação e a anarquia neste sector da actividade (Carvalho [1], 1976). Ademais, foi com a Constituição da República Portuguesa que o desporto adquiriu a sua legitimidade normativa e a sua magnitude enquanto direito individual, dada a sua inclusão em vários artigos desta lei magna, com especial realce para a menção expressa no seu artigo 79.º com a epígrafe «Direito à cultura física e ao desporto». Este direito de todos os cidadãos ao desporto abarca, naturalmente, a prática desportiva de alta competição dado o sentido plural que encerra o conceito de desporto.

Adiante-se desde já, e para não gerar dúvidas quanto ao seu verdadeiro entendimento, que a alta competição deve ser encarada [2] como a prática desportiva que, inserida no âmbito do desporto-rendimento, corresponde à evidência de talentos e de vocações de mérito desportivo excepcional, aferindo-se os resultados por padrões internacionais, sendo a respectiva carreira orientada para o êxito na ordem desportiva internacional. Este conceito poderá ser algo restritivo para a compreensão sociológica da alta competição, dado que apenas integra aqueles atletas cujos resultados desportivos se distingam no *ranking* internacional. Exclui, pois, centenas de atletas que apesar de se dedicarem quase, ou totalmente, de forma profissional à sua modalidade e de obterem resultados meritórios a nível nacional ou regional, não atinjam suficiente significado relativamente a padrões internacionais.

No presente trabalho debruçar-nos-emos sobre a relação existente entre a prática desportiva de alta competição e o ordenamento jurídico desportivo. Pretendemos investigar se se trata de um subsistema desportivo dotado de especial regulamentação e sobre que matérias incide tal normatização. Para tal, partindo do primeiro normativo que encontramos respeitante à alta competição e publicado em 1976 [3] procedemos à recolha legislativa específica a esta prática desportiva até aos tempos actuais.

---

[1] Carvalho, M. (1976), *Desporto e Revolução. Uma política desportiva*, D.G.D.

[2] Reportamo-nos ao conceito jurídico ínsito no artigo 15.º n.º 1 da Lei de Bases do Sistema Desportivo e artigo n.º 2 do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio.

[3] Decreto-Lei n.º 559/76, de 16 de Julho. São estabelecidas as normas relativas à requisição ou destacamento de trabalhadores dos sectores público ou privado para participarem em provas desportivas internacionais.

Focaremos a nossa atenção apenas no ordenamento jurídico público, na medida em que a análise dos regulamentos de alta competição específicos a cada modalidade desportiva e elaborados pelas respectivas federações desportivas constitui por si só matéria para um outro tipo de investigação incomportável com a dimensão própria para este trabalho.

2. A inserção da alta competição nos programas dos Governos Constitucionais

Sendo que muita da legislação existente parte da vontade política dos governos, pensamos ser importante investigar se a alta competição tem sido considerada como matéria substantiva da actividade governamental na era pós Revolução de Abril de 1974. Para tal analisámos os programas dos quinze Governos Constitucionais, os quais constituem os documentos onde constarão as principais orientações políticas e medidas a adoptar no domínio deste subsistema desportivo.

Da investigação efectuada aos programas mencionados deparámo-nos com três períodos distintos quanto ao seu conteúdo pelo que decidimos apresentar uma leitura desta intenção política agrupada em três momentos:

A – *do I ao IV Governos Constitucionais* [4]

Neste período, entre 1976 e 1978, época de grande instabilidade política com mudanças sucessivas de governos, a alta competição aparece com referências implícitas que se traduzem no apoio ao desporto federado (I e III GC), surge associada à execução de uma política de instalações desportivas que atenda às suas necessidades (II GC) e surge explicitamente no apoio a estudos na alta competição e definição de critérios de participação internacional (IV GC).

B – *do V ao VII Governos Constitucionais* [5]

Entre 1979 e 1981 os programas governativos não contemplaram, sequer implicitamente, a alta competição.

---

[4] Publicados, respectivamente, nos Diários da Assembleia da República, II Série Suplemento ao n.º 17, de 3 de Agosto de 1976; Suplemento ao n.º 34, de 3 de Fevereiro de 1978; n.º 105, de 8 de Setembro de 1978 e n.º 13, de 5 de Dezembro de 1978.

[5] Publicados, respectivamente, nos Diários da Assembleia da República, II Série n.º 96, de 14 de Agosto de 1979, n.º 11, de 12 de Janeiro de 1980 e n.º 20, de 17 de Janeiro de 1981.

C – *do VIII ao XIV Governos Constitucionais* [6]

Após 1981, ultrapassada a fase de grande instabilidade política, a alta competição surge novamente como uma medida programática de carácter explícito traduzida nas seguintes menções:

a) Lançamento de um sistema de apoio à alta competição (VIII GC);

b) Incremento e consolidação do apoio aos atletas e equipas portuguesas, especialmente em Campeonatos da Europa, Campeonatos do Mundo e Jogos Olímpicos (IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV GC);

c) Reestruturação da medicina desportiva, no sentido de permitir o desenvolvimento da investigação e apoio à alta competição (XI e XIII GC);

d) Criação de estruturas de apoio específico, os centros de alto rendimento, que respondam às exigências de detecção, formação e acompanhamento dos praticantes de alta competição (XIII GC);

e) Criação de condições para que as figuras de reconhecido prestígio do desporto português possam continuar a divulgar e a promover o desporto após o termo das suas carreiras desportivas (XIII GC).

Em suma, desde 1976 até aos dias de hoje, as principais medidas governativas ao nível da alta competição focalizam-se no sistema de apoio aos praticantes nas mais representativas competições internacionais, ao nível da medicina desportiva, na criação dos centros de alto rendimento e na constituição de modelos desportivos por parte dos praticantes de maior prestígio do desporto português.

Fundamentalmente a partir de 1981, ou seja, do VIII Governo Constitucional, constatamos que a alta competição passou a figurar de forma explícita e contínua, até aos dias de hoje, nos programas dos Governos Constitucionais.

3. A Lei de Bases do Sistema Desportivo e a Proposta de Lei de Bases do Desporto

Dado o grande interesse público que a prática desportiva de alta competição encerra, facilmente se compreende que este subsistema desportivo se tenha tornado um espaço social revestido de um conjunto de normas gerais e abstractas para regular a sua existência e funcionamento. Estas normas emanam do ordena-

---

[6] Publicados, respectivamente, nos Diários da Assembleia da República, II Série n.º 101, de 15 de Setembro de 1981; Suplemento ao n.º 6, de 21 de Junho de 1993; n.º 4, de 16 de Novembro de 1985; Suplemento ao n.º 4, de 28 de Agosto de 1987; II Série-C, n.º 1, de 15 de Novembro de 1991; II Série-A, n.º 2, de 8 de Novembro de 1995; II Série-A, n.º 2, de 6 de Novembro de 1999.

mento jurídico público, para que todos os operadores deste subsistema sejam usufrutuários em plena igualdade do mesmo estatuto, ou seja, se encontrem adstritos aos mesmos direitos e obrigações. Caso contrário, seria um espaço de vida apenas ordenado pelos regulamentos federativos e, consequentemente, dependente das decisões e políticas eventualmente diferenciadas das várias modalidades, susceptíveis de criar desigualdades e assimetrias assinaláveis entre atletas que obtivessem resultados idênticos em representações internacionais de carácter similar.

Para além do espaço normativo existente na nossa Constituição, já anteriormente mencionado, temos de fazer referência a um outro diploma que constitui um marco histórico no domínio da regulamentação desportiva portuguesa, a Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD), Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, revista em 1996 pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho. O Ministro da Educação de então, o Eng. Roberto Carneiro, considerou mesmo que se existem diplomas que valem uma legislatura este foi, inevitavelmente, um deles [7].

Tratando-se de uma lei-quadro, ela própria altera a ordem jurídica estabelecendo as principais linhas politico-jurídicas do sistema desportivo obrigando, no entanto, a ulterior desenvolvimento legislativo. Assim sendo, apareceu na década de 90 uma panóplia de diplomas de desenvolvimento a regulamentarem as várias vertentes do fenómeno desportivo, o que implicou inevitavelmente que o desporto adquirisse um relevante espaço nas normas públicas.

O diploma em análise estabelece o quadro geral do regime jurídico desportivo reportando-se a um vasto conjunto de intervenções legislativas relativo a três grandes sectores: a actividade desportiva, as organizações desportivas e a administração pública desportiva, integrando-se a temática do presente estudo no primeiro sector referido com menção expressa no artigo 15.º com a epígrafe «Alta competição».

Escalpelizando esta lei-quadro, fica claramente evidenciado o interesse e a preocupação do legislador pela alta competição, ao ponto de o leitor mais atento poder ficar com a ideia da prevalência do desporto-rendimento sob outras vertentes da actividade desportiva. Dois níveis de destaque para este subsistema desportivo:

a) Consagração de uma menção específica, o seu artigo 15.º, conceptualizando e elencando um conjunto de medidas de apoio específicas para esta prática desportiva;

b) Classificação da participação nas selecções nacionais como missão de interesse público e, como tal, objecto de apoio e de garantia especial por parte do Estado (artigo 26.º).

---

[7] Castro, José Ribeiro e (1990), *Lei de Bases do Sistema Desportivo – Anotada e Comentada*, Lisboa, Ministério da Educação, p. 13, Colecção «Direito Desportivo».

Dada a importância da menção expressa do artigo 15.º passamos seguidamente a resumir o conteúdo dos seus quatro números:

a) A alta competição enquadra-se no âmbito do desporto-rendimento e os padrões desportivos internacionais constituem a sua referência (art.º 15 n.º 1);

b) Duas razões determinam as medidas de apoio específicas à alta competição: ser um factor de desenvolvimento desportivo e as especiais exigências da preparação dos praticantes (art.º 15 n.º 2);

c) Enumeração exemplificativa de oito medidas contemplando o praticante desde a fase de detecção até ao termo da sua carreira (art.º 15 n.º 3);

d) A ética, a verdade desportiva, a saúde e a integridade moral e física dos praticantes são valores pelos quais o Estado, em articulação com o associativismo desportivo, deve zelar (art.º 15 n.º 4).

De forma a regulamentar os princípios ínsitos neste artigo da LBSD surge após sete meses o decreto-lei de desenvolvimento que estabelece as medidas específicas à alta competição, o Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto. Passado cinco anos este diploma é revogado pelo Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio [8] que constitui na actualidade o normativo que enquadra o regime jurídico da prática desportiva de alta competição.

3.1. *A Proposta de Lei de Bases do Desporto*

Percorridos cerca de 14 anos de vigência da Lei de Bases do Sistema Desportivo, apenas com uma alteração ao seu articulado em 1996, instalou-se e difundiu-se no meio desportivo a necessidade de alterar profundamente esta lei-quadro de forma a melhor corresponder à realidade sócio-desportiva dos tempos actuais.

Sendo um dos propósitos programáticos do actual governo proceder à reforma legislativa e sempre escudado no *slogan* de que este sistema desportivo está esgotado, surge por sua iniciativa a Proposta de Lei n.º 80/IX designada por Lei de Bases do Desporto que visa revogar a lei de bases existente. Esta proposta foi discutida e aprovada na generalidade na Assembleia da República encontrando-se em fase de discussão e aprovação na especialidade na comissão parlamentar respectiva.

No que respeita à alta competição deparamo-nos com alusões implícitas e explicitas, em dez dos treze Capítulos que compõem esta proposta de Lei Bases

---

[8] Alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto.

do Desporto. De facto, este subsistema desportivo constitui matéria de vulto em todo o articulado não tendo sido, porém, numa apreciação global, objecto de alterações significativas ao consignado na LBSD.

Fazendo uma incursão na proposta de lei, logo na exposição de motivos deste documento, no seu ponto 9.º, o legislador revela a importância que é dada à alta competição destacando-a como um dos objectivos estratégicos do Programa do Governo no âmbito desportivo: o progresso técnico e a melhoria da qualidade competitiva no plano internacional. Percorrendo as normas desta proposta de lei, as matérias relativas à descentralização, à organização do desporto, à intervenção dos recursos humanos, à investigação científica, ao desporto e juventude, ao controlo médico-desportivo, ao seguro desportivo e às selecções nacionais ainda que digam respeito à alta competição não introduzem alterações significativas ao já estatuído.

Destaque para duas inovações, a que classifica a actividade desportiva em não profissional, profissional e de alta competição (artigo 48.º) e a que introduz protecção social adequada aos desportistas de alta competição, sendo a sua integração no sistema de segurança social definida por diploma próprio (artigo 69.º). Se não é muito compreensível a classificação autónoma da actividade de alta competição nem acarreta grandes consequências para o seu desenvolvimento, o mesmo já não poderemos dizer quanto à introdução da segurança social para os desportistas de alta competição. De facto, para atletas que dedicam à prática desportiva muitos dos seus anos de vida e com elevados riscos para a sua integridade física e saúde, é da mais elementar justiça a concretização de protecção social definida nesta proposta de lei. Vejamos como e quando se operará essa concretização.

4. O quadro legislativo da alta competição

Num outro trabalho por nós realizado [9] apresentamos as referências assim como uma descrição resumida de toda a produção legislativa referente à alta competição desde o ano de 1976. Dos quarenta e cinco diplomas que compõem este acervo legislativo, trinta foram publicados após a existência da LBSD, o que exprime o efeito catalisador normativo que teve a lei de bases e, simultaneamente, a maior preocupação do poder público para com a alta competição na última década do século passado.

Apresentamos seguidamente no Quadro 1 os principais diplomas publicados depois da LBSD, que constituem as referências legislativas da alta competição na actualidade.

---

[9] Carvalho, M.J. (2001), *O apoio material à prática desportiva de alta competição: da Lei à realidade*, Instituto Nacional de Formação e Estudos do Desporto.

QUADRO 1
Legislação relativa à alta competição após a Lei de Bases do Sistema Desportivo

Ano	Diploma Descrição/Resumo
1990	**Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro** A Assembleia da República decreta a Lei de Bases do Sistema Desportivo que consagra no seu Cap. II, referente à actividade desportiva, princípios específicos para a alta competição (Art.º 15.º).
1991	**Portaria n.º 738/91, de 1 de Agosto** Institui formas específicas de apoio (bolsas de especialização) aos que desempenham funções no âmbito do subsistema da alta competição.
1991	**Portaria n.º 739/91, de 1 de Agosto** Define o regime de requisição de técnicos e dirigentes que se dedicam ao subsistema da alta competição.
1995	**Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio** [10] O Governo revoga o DL 257/90, de 7 de Agosto e regula as medidas de apoio à prática desportiva de alta competição.
1995	**Portaria n.º 947/95, de 1 de Agosto** Define os critérios técnicos para a qualificação como praticante desportivo de alta competição e praticante integrado no percurso de alta competição.
1997	**Portaria n.º 393/97, de 17 de Junho** O Governo fixa os prémios a atribuir aos atletas e respectivos treinadores pela obtenção de medalhas em provas dos Jogos Paraolímpicos e do CM ou CE e da Taça do Mundo de Boccia e também para recordes do Mundo e da Europa.
1998	**Portaria n.º 205/98, de 28 de Março** Estabelece normas relativas à concessão de bolsas académicas a atletas de alta competição.
1998	**Portaria n.º 211/98, de 3 de Abril** Revoga a Portaria 953/95, de 4 de Agosto. Procede à actualização dos prémios pecuniários fixando os quantitativos a atribuir aos atletas e respectivos treinadores pela obtenção de medalhas em provas dos JO, CM ou CE em absolutos e também para recordes do Mundo e da Europa.
1998	**Portaria n.º 392/98, de 11 de Julho** Regulamenta o seguro desportivo especial dos praticantes em regime de alta competição.
1999	**Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de Outubro** Regula os regimes especiais de acesso ao ensino superior, e nos art.º 3.º al. f) e 18.º os atletas com estatuto e integrados no percurso de alta competição são beneficiários deste regime, mesmo que tenham deixado estes estatutos há menos de 2 anos contados a partir da data de apresentação do requerimento da matrícula.
1999	**Portaria n.º 854-B/99, de 4 de Outubro** Aprova o regulamento dos regimes especiais de acesso ao ensino superior.

[10] Alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto.

A regulamentação supradescrita incide especialmente sobre as medidas de apoio aos vários tipos de agentes desportivos que participam na alta competição assim como nos aspectos organizativos da mesma, conforme analisamos seguidamente.

5. Os agentes desportivos integrados na alta competição

Sendo os praticantes desportivos os principais protagonistas da alta competição existem, contudo, outros agentes desportivos cuja acção de orientação de treino, direcção e arbitragem é essencial para a actividade de preparação e de competição destes atletas. São eles os treinadores, os dirigentes e os árbitros, juízes, comissários e cronometristas. Todos estes operadores da alta competição são contemplados na legislação específica deste subsistema desportivo, designadamente no Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, com medidas próprias conforme descrevemos seguidamente.

5.1. *Os praticantes desportivos de alta competição*

Os atletas que alcançam distinção à escala internacional através dos seus feitos desportivos, ultrapassando os mais elevados níveis de exigência técnica e social na sua carreira desportiva, conquistam um novo estatuto, passam a ser figuras públicas, um referencial e um modelo para os mais jovens e um orgulho para os adultos, aos quais o Estado confere determinados direitos e deveres.

Beamish [11] (1993, p. 197) reportando-se à realidade do Canadá, aponta várias razões de importantes serviços públicos que a alta competição presta aos seus governos, tais como: sentimento de unidade nacional, prestígio internacional, criação de emprego, reforço da cultura popular, motivação para a prática desportiva dos cidadãos. Igualmente o faz Torres [12] (1999, p. 19) aduzindo razões de interesse público para justificar a isenção dos desportistas de alto nível espanhóis do imposto sobre o rendimento de pessoas físicas.

Entre nós, existindo a argumentação [13] que a alta competição constituiu um factor de desenvolvimento desportivo fomentando a sua generalização, mesmo enquanto actividade de recreação, particularmente entre a juventude, que cons-

---

[11] Beamish, R. (1993), «Labour relations in sport: central issues in their emergence and structure in high-performance sport», in *Sport in social development: traditions, transitions and transformations*, Eds. Alan Ingham e John Loy. Human Kinetics Publishers, pp. 187-210.

[12] Torres, A. (1999), «La exención de los deportistas de alto nível en la nueva Ley Del Impuesto sobre la renta de lãs Personas Físicas», in *Revista Jurídica Del Deporte*, Editorial Aranzadi.

[13] Tanto no n.º 2 do artigo 15.º da LBSD como no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio.

titui um factor cultural indispensável na formação da pessoa humana e que a participação nas selecções nacionais é considerada missão de interesse público, é compreensível a existência de apoio público a este subsistema desportivo e consequentemente à concessão de determinado estatuto social e fiscal aos seus praticantes desportivos.

Tendo em conta que estes atletas fazem parte de um registo público existente no Instituto do Desporto de Portugal, procedemos à recolha dos dados relativos ao quantitativo de atletas federados e de atletas integrados no regime de alta competição, ou seja, de praticantes no percurso e com estatuto de alta competição. Determinamos seguidamente o índice de praticantes de alta competição a partir do quociente entre o número de atletas em regime de alta competição e o número de atletas federados para obtermos o número de atletas de alta competição por 1000 atletas federados. A apresentação destes resultados é feita no Quadro 2 e tem 1996 como ano de partida já que apenas com o Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, o actual diploma que regulamenta as medidas específicas de apoio à prática desportiva de alta competição, foram determinadas estas duas categorias de atletas de alta competição. Este diploma é reforçado por outro do mesmo ano de 1995 que definiu os critérios técnicos para a qualificação como praticante com estatuto de alta competição e praticante integrado no percurso de alta competição, a Portaria n.º 947/95, de 1 de Agosto.

QUADRO 2

Número de atletas federados, número de atletas em regime de alta competição e índice de praticantes de alta competição entre 1996 e 2002

Ano	N.º Atletas Fed. (milhares)	Atletas em regime de alta competição			Índice de praticantes de alta competição (por 1000 atl. fed.)
		Percurso	Estatuto	Total	
1996	271.269	614	178	792	2,92
1997	276.066	569	149	718	2,60
1998	299.397	600	101	701	2,34
1999	293.946	519	129	648	2,20
2000	322.761	441	182	623	1,93
2001	334.968	451	105	556	1,66
2002	363.465	495	180	675	1,86

Fonte: Instituto do Desporto de Portugal.

Ao aumento do número de atletas federados não tem correspondido o aumento de atletas em regime de alta competição. Pelo contrário, assistimos quer à diminuição dos seus valores absolutos quer do índice destes atletas por milhar de atletas federados.

Devemos, contudo, precisar um pouco mais a categorização dos tipos de praticantes [14] de alta competição feita no Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio e que usufruem de apoios específicos:

- praticantes com estatuto de alta competição, não profissionais (art.º 3.º);
- praticantes integrados no percurso de alta competição, não profissionais (art.º 4.º);
- praticantes profissionais em regime de alta competição (art.º 5.º).

Elucidemos agora alguns aspectos relativos ao desporto amador e ao desporto profissional que geram habitualmente confusões quanto ao estatuto desportivo e laboral do praticante desportivo. Na realidade desportiva portuguesa apenas às modalidades de futebol nas competições da I e II Ligas masculinas, basquetebol na competição da I Liga masculina e andebol na competição da I Liga masculina foi reconhecido a natureza profissional de tais competições [15]. Contudo, em muitas outras modalidades desportivas em que as suas competições não estão reconhecidas como profissionais, existem praticantes desportivos profissionais (trabalhadores assalariados), ou seja, existem praticantes que se obrigam, mediante retribuição, a prestar actividade desportiva a uma pessoa singular ou colectiva que promova ou participe em actividades desportivas, sob a autoridade e a direcção desta [15]. Assim sendo, o praticante desportivo poderá ter um estatuto jurídico-desportivo de amador, ou seja, não integrar competições reconhecidas como profissionais e possuir um estatuto jurídico-laboral de profissional aferido pela existência do seu contrato de trabalho desportivo (Amado[17], 1995).

Neste trabalho ocupar-nos-emos dos atletas com estatuto de alta competição não profissionais, pois trata-se da categoria de atletas deste subsistema desportivo que usufrui na totalidade das medidas de apoio consignadas no DL n.º 125/95, de 31 de Maio.

---

[14] Ainda existem os praticantes que, não estando formalmente no regime de alta competição, beneficiam de algumas medidas de apoio nele previstas, se integrarem com regularidade selecções ou outras representações nacionais (art.º 39.º). Em virtude do estipulado no artigo 40.º do diploma em estudo aos cidadãos deficientes aplicam-se as disposições do mesmo.

[15] A propósito do processo de reconhecimento da natureza profissional de uma dada competição consultar o DL n.º 303/99, de 6 de Agosto.

[16] Definição de contrato de trabalho desportivo ínsita no artigo 2.º alínea a) da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho. Ver também a alínea b) deste mesmo artigo que define o praticante desportivo profissional como sendo aquele que, através de contrato de trabalho desportivo e após a necessária formação técnico-profissional, pratica uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma retribuição.

[17] Amado, J. (1995), *Contrato de trabalho desportivo* – Anotado, Coimbra Editora.

Importa focar dois importantes pressupostos para a concessão do estatuto de alta competição aos praticantes desportivos:

1.º – ser um praticante que corresponda à evidência de talentos e de vocações de mérito desportivo excepcional, aferindo-se os resultados por padrões internacionais, sendo a carreira orientada para o êxito na ordem desportiva internacional (art.º 15.º n.º 1 da Lei de Bases do Sistema Desportivo e art.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio);

2.º – cumprir os critérios técnicos consignados na Portaria n.º 947/95, de 1 de Agosto [18], que permitem aceder a esta qualificação [19], nas modalidades individuais e nas modalidades colectivas e que se traduzem na obtenção dos seguintes resultados desportivos:

Modalidades desportivas individuais:

- Obtenção de resultados compreendidos no 1.º terço da tabela classificativa em Jogos Olímpicos, Campeonatos do Mundo ou Campeonatos da Europa no escalão absoluto;
- Obtenção de resultados até ao 3.º lugar em competições internacionais de elevado nível [20];
- Obtenção de resultados até ao 3.º classificado em Campeonatos do Mundo ou Campeonatos da Europa no escalão precedente ao absoluto.

Modalidades desportivas colectivas:

- Integração em selecção nacional que obtenha classificação no 1.º terço da tabela classificativa em Jogos Olímpicos ou fases finais de Campeonatos do Mundo ou Campeonatos da Europa no escalão absoluto;
- Integração em selecção nacional que obtenha classificação até ao 3.º lugar em torneios de elevado nível [21];
- Integração em selecção nacional que obtenha classificação até ao 3.º lugar em Campeonatos do Mundo ou Campeonatos da Europa no escalão precedente ao absoluto.

---

[18] Dado o DL n.º 125/95, de 31 de Maio ter diferenciado os atletas em regime de alta competição em praticantes integrados no percurso de alta competição e praticantes com o estatuto de alta competição, foi necessário regulamentar os critérios técnicos para a respectiva qualificação destes atletas através da Portaria referida.

[19] A inclusão do praticante no regime de alta competição é válida pelo período de 18 meses (artigo 6.º).

[20] Esta qualificação compete ao Instituto do Desporto de Portugal tendo em consideração o nível daquelas, ouvidas as federações respectivas (artigo 2.º).

[21] Cfr. nota anterior.

Ainda segundo esta portaria, nas modalidades em que a única forma de avaliação se faça através de *rankings*, o acesso ao estatuto de alta competição será definido por despacho do membro do Governo que tutela o desporto.

Estando o atleta em condições de respeitar os pressupostos indicados seguir-se-á por via administrativa a integração no regime de alta competição através da sua inscrição no registo público do Instituto do Desporto de Portugal, mediante homologação da proposta da respectiva federação, ouvidos o Comité Olímpico de Portugal e a Confederação do Desporto de Portugal (art.os 3.º n.º 1 e 6.º do DL n.º 125/95).

Esclarecidos relativamente ao processo burocrático de qualificação e integração no que concerne ao estatuto de alta competição cumpre-nos assinalar as principais medidas que estes atletas podem usufruir de acordo com o Decreto-Lei n.º 125/95:

- *Regime escolar*

Medidas relativas a comunicações; a matrículas e inscrições; ao horário escolar e regime de frequência; à relevação de faltas; à alteração de datas de provas de avaliação; à transferência de estabelecimento de ensino; ao professor acompanhante; a aulas de compensação e a bolsas académicas (artigos 9.º a 16.º e 18.º).

- *Dispensa temporária de funções*

Estando vinculados ao sector público podem beneficiar de licenças extraordinárias pelo período de tempo necessário à sua preparação ou participação nas competições. Trabalhando no sector privado podem ser dispensados da prestação de trabalho pelo tempo necessário à sua preparação ou participação nas competições.

Nas duas situações o pagamento das retribuições é assegurado pelo Instituto do Desporto de Portugal (artigos 19.º e 20.º).

- *Acesso a formação superior, especializada e profissional*

Estes atletas beneficiam de regime especial de acesso ao ensino superior até 2 anos após terem sido titulares do estatuto de alta competição, para além de poderem mudar de curso ou obter transferência de estabelecimento de ensino.

Gozam de preferência na frequência de cursos oficiais de formação de técnicos da sua modalidade e podem usufruir de bolsas para frequentar cursos de formação profissional ou de valorização académica (artigos 27.º, 28.º e 29.º).

- *Apoio material*

Medidas relativas a bolsas de alta competição, utilização de infra-estruturas desportivas, utilização de centros especiais de apoio e atribuição de prémios

monetários [22] face a determinados resultados internacionais compõem o leque das medidas de apoio material em sentido restrito (artigos 30.º; 31.º; 32.º e 33.º).

- *Seguro desportivo e apoio médico*

É instituída a obrigatoriedade do seguro desportivo especial e assegurada assistência médica especializada pelos serviços de medicina desportiva (artigos 34.º e 35.º).

No que respeita aos restantes praticantes contemplados neste diploma, registamos que o praticante no percurso de alta competição beneficia de todas as formas de apoio supra-referidas, com excepção da atribuição de bolsas de alta competição (artigo 30.º) e do seguro desportivo especial (artigo 34.º). O praticante profissional em regime de alta competição também usufrui de todas as formas de apoio acima mencionadas com excepção da atribuição de bolsas de alta competição (artigo 30.º).

Para além dos direitos referenciados, existem igualmente obrigações a cumprir por parte dos praticantes em regime de alta competição, designadamente: submeterem-se a exames de carácter aleatório, em competição ou fora dela, tendentes a verificar se se encontram sob efeito de dopagem; observar os planos de preparação apresentados ao Instituto do Desporto e integrar as selecções nacionais quando para elas forem convocados. O incumprimento de tais obrigações pode levar à suspensão e cessação das medidas de apoio usufruídas por estes atletas com garantia dos devidos direitos de defesa e recurso (artigos 36.º e 37.º).

5.2. *Os treinadores integrados na alta competição*

Relativamente aos treinadores o legislador, no Decerto-Lei n.º 125/95, diferenciou os técnicos que acompanham selecções ou outras representações nacionais e os técnicos que trabalham directamente com praticantes em regime de alta competição. Das medidas que se podem observar no Quadro 3 parece-nos que as restrições aos treinadores que trabalham diariamente com os atletas relativamente aos horários escolares e regime de frequência assim como a relevação de faltas não fazem qualquer sentido devido às necessidades de relacionamento estrito e interdependente com os atletas quer nas actividades de treino diárias quer nos estágios e deslocações. Se estas medidas são concedidas aos técnicos que acompanham selecções nacionais por maioria de razão terão de ser extensíveis aos outros técnicos.

---

[22] Ver a grande discrepância dos montantes dos prémios estabelecidos para os atletas deficientes na Portaria n.º 393/97 em acentuado prejuízo relativamente aos prémios fixados na Portaria n.º 211/98 para os restantes atletas de alta competição.

QUADRO 3

Medidas de apoio a treinadores que acompanham selecções nacionais ou que trabalham directamente com praticantes em regime de alta competição

	Treinadores que acompanham selecções nacionais	Técnicos que trabalham com praticantes em regime de alta competição
Regime escolar	– Horário escolar e regime de frequência; – Relevação de faltas; – Alteração de datas de provas de avaliação.	– Alteração de datas de provas de avaliação.
Dispensa temporária de funções	– Quer do sector público quer do sector privado.	– Quer do sector público quer do sector privado.
Acesso a formação superior e especializada	–	– Regime especial de acesso ao ensino superior; – Formação especializada.
Apoio material	–	– Atribuição de prémios.

5.3. *Os dirigentes integrados na alta competição*

Utilizando o mesmo critério diferenciador o legislador, no mesmo diploma, determinou medidas específicas para os dirigentes que se dedicam especialmente ao subsistema de alta competição e para os dirigentes que acompanham as selecções nacionais ou outras representações nacionais. Fazemos a mesma crítica relativamente à não concessão das medidas relativas aos horários escolares e regime de frequência assim como à relevação de faltas para os dirigentes que se dedicam ao subsistema de alta competição. Trata-se de uma matéria a ser revista numa próxima alteração ao Decreto-Lei n.º 125/95.

QUADRO 4

Medidas de apoio a dirigentes que acompanham selecções nacionais ou que se dedicam especialmente ao subsistema de alta competição

	Dirigentes que acompanham selecções nacionais	Dirigentes que se dedicam ao subsistema de alta competição
Regime escolar	– Horário escolar e regime de frequência; – Relevação de faltas; – Alteração de datas de provas de avaliação.	– Alteração de datas de provas de avaliação.
Dispensa temporária de funções	– Quer do sector público quer do sector privado.	– Quer do sector público quer do sector privado.
Acesso a formação especializada	–	– Formação especializada.

5.4. *Árbitros, Juízes, Comissários e Cronometristas*

Os árbitros, juízes, comissários e cronometristas, que se desloquem a congressos ou outros eventos de nível internacional, reconhecidos de interesse público pelo membro do Governo que tutela a área do desporto, usufruem de relevação de faltas, alteração de datas de provas de avaliação e dispensa temporária de funções quer do sector público quer do sector privado. Estas medidas são extensíveis aos técnicos e dirigentes que participem igualmente em eventos do tipo acima referido.

6. A organização do subsistema desportivo da alta competição

Na década de oitenta do século passado inicia-se um período em que surgem diversas estruturas organizativas com responsabilidades específicas no domínio da alta competição.

Primeiro, é criada a Comissão de Apoio à Alta Competição [23] com atribuições de apreciar os elementos fornecidos pelas federações e propor os atletas a serem abrangidos pelos apoios, acompanhar e controlar a execução das acções e apoios a praticar actos decisórios delegados pelo Secretário de Estado da Juventude e Desportos. A sua composição compreendia um elemento da Direcção Geral de Desportos (DGD), um director do Instituto Nacional do Desporto, um representante do Director-Geral de Apoio Médico, um representante do Comité Olímpico e um representante das federações.

Passado pouco mais de um ano esta organização foi substituída pela Comissão de Apoio ao Desporto de Alta Competição [24] que se afirmou como órgão de cooperação técnica e de representação de entidades desportivas junto da DGD, com as mesmas atribuições da comissão anterior, mas com uma composição mais reforçada por elementos das federações que passaram a ser quatro.

Este figurino organizativo é de novo alterado em 1984 [25] e são criados o Conselho Nacional do Desporto de Alta Competição como órgão consultivo de cooperação técnica e de representação das entidades desportivas junto da DGD, e o Gabinete para a Alta Competição com funções de orientação, apoio e fiscalização a funcionar no âmbito da DGD. Segundo Pataco [26] a primeira estrutura não teve relevância no processo de desenvolvimento do desporto de alta competição, nunca tendo sequer realizado qualquer das três reuniões que anualmente

---

[23] Portaria n.º 730/80, de 26 de Setembro.

[24] Portaria n.º 1051/81, de 25 de Novembro.

[25] Portaria n.º 809/84, de 15 de Outubro.

[26] Pataco, V. (1997), «Alta Competição em Portugal. Passado, Presente e Futuro», in *Revista Horizonte*, XIV (79), pp. 3-10.

deveriam ser convocadas. No entanto, a segunda teve um papel importante na execução da política governamental em matéria de alta competição.

Com a Lei de Bases do Sistema Desportivo e subsequente regulamentação, não mais se constituiu qualquer órgão directamente implicado na organização e desenvolvimento do subsistema de alta competição. Porém, pensamos que a existência de uma estrutura de ligação e cooperação entre a Administração Central e as Federações, com especiais atribuições de definição da política subjacente à alta competição assim como de acompanhamento e avaliação da sua actividade, seria uma mais valia para o desenvolvimento deste subsistema desportivo.

A actual organização desta prática desportiva está repartida pelo Instituto do Desporto de Portugal ao qual compete genericamente a aplicação e o controlo das medidas de apoio e pelas federações desportivas incumbidas do fomento, planeamento e regulamentação da alta competição (artigos 6.º, 7.º do Decreto-Lei n.º 125/95).

Um dos instrumentos importantes no desenvolvimento do desporto de alta competição é a celebração de contratos-programa entre cada uma das federações e a Administração Pública Desportiva visando a concessão de comparticipações financeiras públicas com vista ao alcance dos objectivos desportivos nas diferentes modalidades.

5. Conclusão

A relação existente entre a prática desportiva de alta competição e a lei é de profunda intimidade.

O labor normativo neste sector da actividade, iniciado em 1976, foi regularmente enriquecido e revisto de modo a constatarmos que na actualidade a alta competição se encontra vinculada a um vasto quadro normativo público. As principais matérias reguladas dizem respeito às medidas de apoio aos vários agentes integrados no subsistema da alta competição e às responsabilidades das federações desportivas e da administração pública neste domínio da prática desportiva.

A vontade política dos vários Governos Constitucionais foi decisiva para tal apuramento legislativo já que, com excepção do V, VI, VII, todos inserem a alta competição nos seus programas, com especial incidência de continuidade a partir do VIII Governo Constitucional.

Dada a complexidade alcançada pelo desporto de alta competição, com as suas tremendas exigências de rendimento físico-desportivo, com os crescentes interesses políticos e económicos e com o elevado nível de atracção que conquistou junto do grande público, é necessário rever e inovar a legislação desta realidade considerada de interesse público. Assim sendo, o normativo referencial das medidas de apoio ao desenvolvimento deste subsistema desportivo, o Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, necessita de melhorias quer ao nível da técnica legis-

lativa e da organização sistemática quer ao nível de reajustamentos à realidade hodierna dos agentes desportivos de alta competição. Também em termos organizativos seria conveniente equacionar a existência de uma estrutura equidistante das federações desportivas e da administração pública de modo a superentender a política e desenvolvimento deste subsistema desportivo.

Concluindo, para que haja moralidade na exigência das tão famigeradas medalhas nos principais areópagos desportivos, é fundamental esbater as grandes diferenças relativamente às condições de preparação e de vida dos atletas estrangeiros com os quais os nossos praticantes têm de se confrontar. E convenhamos que também aqui a lei tem o seu espaço para ser uma boa amiga.